



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0000273-90.2014.815.0261

Origem : 2ª Vara da Comarca de Piancó

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : José Edivan Félix

Advogado : Newton Nobel Sobreira Vita – OAB/PB nº 10.204

Embargado : Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 127/135, opostos por **José Edivan Félix**, contra os termos do acórdão, fls.110/125, o qual rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, aduzindo, em resumo, a ocorrência de omissão no julgado combatido acerca da existência de do elemento subjetivo, uma vez que exige-se pelo menos culpa grave, nas hipóteses do art. 10, da Lei nº 8.249/92. Prequestiona a matéria e, ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público, fls. 140/143, pugnando pela rejeição do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese, percebe-se que o recorrente não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o acórdão em questão, verifica-se que a abordagem foi clara e detida, não merecendo reparos.

Explico.

O embargante alega a existência de omissão na decisão recorrida por ausência de manifestação acerca do elemento subjetivo necessário, para que haja a incursão nas condutas descritas na Lei de Improbidade.

Contudo, a condenação do apelante, ora embargante, ocorreu em virtude de diversas condutas que configuraram a prática de ato de improbidade administrativa, restando consignado na decisão de fls. 119/121:

Sob esse prisma, entendo que o acervo probatório, especificamente a documentação que embasou a Notícia de Fato nº 22/2014, fls. 11/37, é suficiente para comprovar a conduta ímproba descrita no inciso XI, do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa,

pois, além de revelar a liberação de verbas públicas sem a estrita observância às normas pertinentes, já que foram liberados recursos públicos em grande monta para pagar obras e serviços não identificados e/ou não executados, também comprova o efetivo prejuízo ao erário, uma vez que não se sabe a destinação dessas verbas, é dizer, de que forma foram utilizadas.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, após ter realizado inspeção *in loco* entre 06 e 10 de junho de 2011 com a intenção de analisar a execução de obras e serviços de engenharia no Município de Catingueira durante o ano de 2010, constatou as seguintes irregularidades, fls. 24/32:

1) Pagamentos realizados por obras e/ou serviços não identificados:

1.1) pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para serviços não identificados na “pavimentação em paralelepípedo na estrada vacinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pela firma F. Líder Construções Ltda”;

1.2) pagamento de R\$ 126.090,47 (cento e vinte e seis mil noventa reais e quarenta e sete centavos) por serviços não identificados na “Pavimentação em paralelepípedo na estrada vacinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pela firma Construtora ATALAIA Ltda”;

1.3) pagamento de R\$ 91.150,00 (noventa mil cento e cinquenta mil reais) por serviços não identificados na “Recuperação de Escolas nos Sítios Pereiro, Serra Branca, Cacimbas, Curtume e Assentamentos Padre Luciano”;

1.4) pagamento de R\$ 75.198,00 (setenta e cinco mil cento e noventa e oito reais) por serviços não

identificados na “reforma do Complexo Educacional Severino Ramos”;

2) Pagamentos realizados por obras e/ou serviços não executados:

2.1) pagamento de R\$ 130.550,00 (centro e trinta mil quinhentos e cinquenta reais) por serviços não executados na “Passagem Molhada no Sítio Sabão, estrada que dá acesso ao açude Cachoeira do Cego”.

2.2) pagamentos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por serviços não executados na “Pavimentação em paralelepípedos em baldes de açudes nas comunidades Riacho Fundo, Pau de Leite e Estrada de acesso a Vila de Itajubatiba”.

Com relação à documentação em questão, o apelante sustenta não ser suficiente para embasar a condenação imposta na sentença, sob pena de “condicionar a justiça como mera homologadora das cortes de contas estaduais”, fl. 69.

Todavia, não há óbice à utilização dessa documentação como prova, pois, além de ter sido produzida regularmente na seara administrativa pela Corte de Contas, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o insurgente não trouxe nenhum elemento de prova hábil para informar a veracidade do conteúdo desses documentos, é dizer, não há sequer indícios de que a legitimidade do Acórdão AC1-TC 1.317/2012 esteja sendo questionado, seja na esfera administrativa, seja no âmbito do Poder Judiciário.

Não bastasse isso, a utilização de documentos oriundos do Tribunal de Contas do Estado como provas tem amparo no art. 369 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: **“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem**

como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” - destaquei.

Diante desse panorama, não há qualquer omissão no julgamento impugnado, isso porque apenas se adotou posicionamento diverso do pretendido pelo embargante.

Portanto, não se prestando os embargos de declaração a revisar o posicionamento adotado no julgamento impugnado, impõe-se sua rejeição.

Dessa forma, tendo a decisão hostilizada sido clara e precisa quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro eiva alguma a ser sanada.

Em verdade, as referidas alegações revelam claramente a intenção do embargante de reexaminar a matéria e obter novo pronunciamento em seu favor, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, já que, pelo que restou demonstrado alhures, inexistiu omissão alguma a ser sanada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE

CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADOS 296 E 306 DA SÚMULA DO STJ.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Excluída a comissão de permanência, os juros remuneratórios, nos termos do enunciado 296 da Súmula do STJ, são devidos até o efetivo pagamento da dívida.

3. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverá ser compensado, a teor do disposto no verbete sumular 306 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 615.047/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012) - destaquei.

De outra banda, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I - Para a oposição de

embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo omissão alguma a ser sanada.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator